



**Projeto de Lei nº 2452/2018**

**de 18 de junho de 2018.**

**Dispõe sobre a concessão de vale alimentação aos Servidores Municipais e dá outras providências.**

**IRINEU FANTIN**, Prefeito Municipal de Mariano Moro, Estado do Rio Grande do Sul. FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Vale Alimentação, em caráter indenizatório, aos servidores ativos da administração municipal.

**Parágrafo Primeiro:** O Vale Alimentação de que trata o caput deste artigo aplica-se, exclusivamente, aos servidores municipais em efetivo exercício de suas atividades, incluindo-se os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, empregos públicos, cargos em comissão, contratos temporários, exceto os ocupantes de cargos de secretários e quadro em extinção.

**Parágrafo Segundo:** O efetivo exercício será apurado através da efetividade do servidor, mediante livro ponto ou correlato a ser certificado pelo Secretário de cada pasta e entregues ao Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal até o dia 20 de cada mês.”

**Art. 2º** - O valor do Vale Alimentação fica estabelecido em R\$ 100,00 (cem reais) mensais, para os servidores municipais com carga horária de 40 horas semanais, de R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais, para os servidores com carga horária 30 horas semanais e de R\$ 70,00 (setenta reais) mensais, para os servidores com carga horária de 20 horas semanais.

**Parágrafo Único:** Os servidores detentores de mais de uma matrícula no município perceberão vale alimentação em apenas uma destas, permitindo para fins da definição do valor de que trata o caput deste artigo, o somatório da carga horária semanal será de cada matrícula.

**Art. 3º** - Não farão jus ao Vale Alimentação os servidores:

a) licenciados ou afastados temporariamente dos cargos ou funções a qualquer título;

b) em gozo de férias ou de qualquer das licenças previstas no Regime Jurídico dos Servidores ou legislação aplicável;

c) que no mês em referência tiverem três (3) ou mais faltas ao serviço, justificadas ou injustificadas;

d) inativos.

**Parágrafo único:** Os servidores que no mês em referência tiverem até duas (2) faltas, terão estes dias descontados para fins de concessão do vale alimentação.

**Art. 4º** - O vale alimentação não se incorporará, em hipótese alguma, ao vencimento do servidor e sobre ele não incidirá contribuição previdenciária.



**Art. 5º** - O valor do Vale Alimentação não será reajustado nos mesmos percentuais e datas em que for reajustado o vencimento dos servidores municipais.

**Art. 6º** - O Vale Alimentação poderá ser pago juntamente com a folha de pagamento em concomitância com a remuneração normal.

**Art. 7º** - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária consignada na lei de meios.

**Art. 8º** - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no que couber, mediante decreto.

**Art. 9º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 16 de junho de 2018.

**Art. 10º** - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARIANO MORO, AOS 18 DE JUNHO DE 2018.

**Irineu Fantin**  
Prefeito Municipal



## **Justificativa ao Projeto de Lei nº 2452/2018**

O Projeto de Lei Municipal ora apresentado tem por objetivo conceder Vale Alimentação, em caráter indenizatório, aos servidores ativos da administração municipal. O Vale Alimentação de que trata o presente projeto de lei aplica-se, exclusivamente, aos servidores municipais em efetivo exercício de suas atividades, extensivo no período de férias, incluindo-se os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, empregos públicos, cargos em comissão, exceto os ocupantes de cargos de secretários, quadro em extinção e contratos temporários.

Os servidores municipais perceberão o vale, considerando que o vale alimentação é de natureza indenizatória além do que o valor a ser percebido só poderá ser utilizado para a aquisição de gêneros alimentícios, bem como os valores percebidos devem circular na economia local.

Temos que o presente projeto de lei contempla o interesse público local pois os benefícios serão diretos e indiretos aos servidores, ao comércio e a comunidade.

Na expectativa de contarmos com a plena aprovação desse Poder que tanto como nós aguarda pela oportunidade de oferecer melhorias a nossa população, apresentamos nossas atenciosas saudações.

**Irineu Fantin**  
Prefeito Municipal